ACO-UTR-128/2025

Processo - TC/013425/2019
Interessada - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 01/2019-AHM.G1 (republicado como 01/2019-SMS.G2, revogado e substituído pelo Edital de Chamamento Público 02/2020-SMS.G/CPCSS)
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a seleção de organização social para implantação, gestão, monitoramento e avaliação de leitos de cuidados prolongados para atender a demanda dos hospitais municipais da Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. SELEÇÃO. OS. GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE LEITOS DE CUIDADOS PROLONGADOS. 1. Falhas superadas a partir das alterações promovidas pela origem. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Edital do Chamamento Público 02/2020-SMS.G/CPCSS, uma vez que grande parte das falhas inicialmente apontadas pela Auditoria foram superadas a partir das alterações promovidas pela origem e as poucas remanescentes possuem caráter formal e não têm o condão de macular o certame, concluído em 2022.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 25 – Pleno

TC 13425/2019 – Acompanhamento
Objeto: Edital - contratação de Organização Social para implantação, gestão, monitoramento e avaliação de leitos de cuidados prolongados para atender a demanda dos hospitais municipais da cidade de São Paulo, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes de SMS.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS (Autarquia Hospitalar Municipal – AHM)
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Edital do Chamamento Público n° 001/2019-AHM.G1 (posteriormente republicado como Chamamento Público n° 001/2019-SMS.G2 – 05/11/2019, o qual foi revogado e substituído pelo **Chamamento Público n° 002/2020**-SMS.G/CPCSS – 05/03/2020 - Peça 114, fl. 01), inicialmente promovido pela **Autarquia Hospitalar Municipal (AHM)** e, posteriormente, levado a efeito pela **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, todos com o mesmo objeto, qual seja, a contratação de Organização Social para implantação, gestão, monitoramento e avaliação de leitos de cuidados prolongados para atender a demanda dos hospitais municipais da cidade de São Paulo, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes de SMS (fl. 1 da Peça 7 – Processo SEI nº 6110.2019/0005666-0), no valor estimado de R$ 36.847.321,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e trezentos e vinte e um reais) (fl. 112 da Peça 8) – prazo 12 meses.

A Secretaria de Controle Externo analisou (peças 9 e 10) o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2019 e seus anexos, deflagrado pela AHM, concluindo que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das infringências e impropriedades sintetizadas nos itens 4.1 a 4.15 da sua conclusão do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (Peça 9), nos seguintes termos:

> 4. CONCLUSÃO
>
> Concluímos que o procedimento de Chamada Pública, Edital nº 001/2019-AHM.G, relativo ao Processo de Seleção de Organizações Sociais qualificadas, para celebrar Contrato de Gestão para implantação, gestão, monitoramento e avaliação de leitos de cuidados prolongados para atender a demanda dos hospitais municipais da cidade de São Paulo, não reúne condições de prosseguimento, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

4.1. Ausência de justificativa para que a Autarquia Hospitalar Municipal possa realizar Chamamento Público objetivando celebrar Contrato de Gestão. (subitem 3.3.1);

2011 (subitem 3.3.3);

4.4. Há infringência aos arts. 18 e 35 do DM 52.858/2011 pelo fato de a AHM estar utilizando, para o presente Chamamento Público, a Comissão Especial de Seleção da SMS. (subitem 3.3.4);

4.5. A justificativa para o uso do Chamamento Público em detrimento da gestão direta é insuficiente e frágil (subitem 3.3.5);

4.6. Ausência de clareza quanto aos bens e equipamentos destinados, aos objetivos e à definição de metas e indicadores exigidos no art. 25, I, DM 52.858/2011 (subitem 3.3.6);

4.7. Fragilidade na escolha dos indicadores de avaliação da qualidade e acompanhamento dos serviços (subitem 3.3.6);

4.8. O valor estimado para o Chamamento Público não está devidamente fundamentado nos autos (subitem 3.3.7);

4.9. O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo III do Edital (fl. 77 da Peça 7) não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93. (subitem 3.3.8)

4.10. Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo o § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11. (subitem 3.3.9);

4.11. Não há no Edital, parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho, tampouco critérios objetivos de julgamento dos programas, restando infringidos os arts. 25, I e III, e 30 do DM nº 52.858/2011. (subitem 3.3.10);

4.12. O despacho de autorização (fl. 225 da Peça 8), foi assinado pelo Chefe de Gabinete da Autarquia Hospitalar Municipal, com fulcro na Portaria nº 117/2018-AHM.G, e esta não traz de forma explícita atribuição para realizar chamamento público. (subitem 3.3.11);

4.13. A Minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas estabelecendo regras que guardam incongruências com o texto do Edital (subitem 3.3.12);

4.14. O Edital publicado no DOC em 10.08.2019, apesar de datado, não está assinado (Peça 7), em infringência ao art. 40, §1º, da Lei 8.666/93. (subitem 3.3.13);

4.15. Não consta nos autos do Processo Administrativo comprovante de publicação em jornal de grande circulação do edital publicado no DOC em 10.08.2019. (subitem 3.3.14).

Diante da conclusão alcançada pela Especializada em seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital (Peça 9), houve a suspensão “sine die” do certame, por determinação deste Tribunal de Contas, DOC de 20.08.19, página 141 (peça 16).

Na sequência foram expedidos três ofícios dando ciência do despacho de suspensão *sine die* do procedimento: Ofício SSG-GAB 9633/2019 à Sra. Magali Vicente Proença - Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal; Ofício SSG-GAB 9634/2019 à “Presidente

da Comissão de Licitação – Portaria 152/2019-SMS.G" e Ofício SSG-GAB 9635/2019 ao Sr. Edson Aparecido dos Santos – Secretário Municipal da Saúde (Peças 17, 18 e 19).

A AHM apresentou manifestação às peças 24/25, em resposta aos Ofícios SSG-GAB 9633/2019 e 9635/2019.

A Presidente da Comissão de Licitações deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta que lhe foi concedido no ofício 9634/2019 (peça 18).

Conforme determinado na peça 26, a Equipe de Fiscalização (peça 28) analisou a documentação apresentada em relação ao relatório inaugural, porém manteve na íntegra a conclusão já lançada na **peça 9** dos autos, em que concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das infringências e impropriedades sintetizadas nos itens 4.1 a 4.15.

A SMS (peça 30), em resposta ao Ofício SSG-GAB 9635/2019 (Peça 19), reencaminhou os referidos esclarecimentos apresentados pela AHM, não aduzindo novas considerações que alterassem a conclusão inicial da auditoria, que ratificou o Relatório Conclusivo constante à peça 28 em sua manifestação (peça 33).

Após a juntada da documentação acrescida nas peças 46 e 47, a SCE apresentou nova conclusão, nos seguintes termos (peça 51):

> • **Ratificado** o item 4.1 da conclusão inicial, que se refere à falta de amparo legal para a realização de Chamamento Público, visto que a AHM não possui competência para celebrar contrato de gestão;
>
> • **Ratificados os itens** 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.11 e 4.12;
>
> • **Solucionados** os itens 4.2, 4.3, 4.9, 4.10 e 4.14, condicionando-se, porém, tal solução, à republicação do Edital contendo as alterações propostas pela AHM.
>
> • **Parcialmente solucionados** os itens 4.6 e 4.13 **ratificando-os** nos seguintes pontos:
>
> - 4.6 Quanto à ausência de clareza no que se refere aos objetivos e à definição de metas e indicadores exigidos no art. 25, I, DM 52.858/2011;
>
> - 4.13 Quanto as cláusulas 13.2 e 14, referentes às metas de produção e qualidade, não se apresentarem previstas de maneira clara no Edital.

Tendo em vista que a Auditoria manteve 9 (nove) irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar e posteriormente no Relatório Conclusivo, o prosseguimento do certame permaneceu suspenso (peça 52).

Em atendimento ao determinado às peças 76 e 78, a SCE analisou o novo edital lançado pela SMS, em relação aos apontamentos da Auditoria (peça 28, fls. 13/14), considerando o texto do novo edital e a documentação acrescida aos autos em resposta aos ofícios encaminhados para a SMS (peça 72) e para a AHM (peça 77).

Em relação aos editais, observa-se que o documento SEI nº 022757127 refere-se ao novo Edital lançado pela SMS, juntado à peça 80.

Em nova manifestação, a Especializada assim concluiu em sua análise (peça 81):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Da análise efetuada da documentação acrescida de peças 72 e 77, concluímos em relação à conclusão constante à Peça 28:
>
> • **Retirratificado** o item 4.1 para constar "ausência de despachos emitidos pela autoridade competente da SMS e adequações necessárias para convalidação do processo administrativo iniciado pela AHM"
>
> • **Ratificados** os itens 4.8, 4.11, 4.12, 4.14 e 4.15;
>
> • **Solucionados** os itens 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.9 e 4.10.
>
> • **Solucionados** os itens 4.3 e 4.7, condicionando-se, porém, tal solução, à adoção das medidas propostas pela Origem.
>
> • **Parcialmente solucionado** o item 4.13 **ratificando-o** no seguinte ponto:
>
> - 4.13 Quanto as cláusulas 13.2 e 14 da minuta de Contrato de Gestão, referentes às metas de produção e qualidade, não se apresentarem previstas de maneira clara no Edital.

Encaminhado os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, esta assim concluiu (peças 84/85):

> Conclusão
>
> Ressalvada a urgência requerida, no que diz respeito aos itens remanescentes deduzidos na última manifestação da Especializada (Peça 81 – ratificação dos Itens 4.1; 4.8; 4.11; 4.12; 4.13, parcialmente; 4.14; e 4.15; superação condicionada dos Itens 4.3 e 4.7), e adstrito aos aspectos jurídicos:
>
> Com relação ao 4.1, entendo que se trata de apontamento passível de ser superado, desde que conste do SEI correspondente o despacho com a especificação da convalidação dos atos até então praticados, relativamente ao SEI nº 6110.2019/0005666-0, inaugurado pela Autarquia Municipal Hospitalar.
>
> Quanto aos 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15, acompanho a Auditoria pelos seus bastantes fundamentos, com destaque, especialmente, para a necessidade de adequação do valor estimado para o Chamamento Público nº 001/2019-SMS.G com base na realização de nova pesquisa de preço, e – não menos importante – da previsão no Edital da forma como se dará a pontuação relativa à classificação e ao julgamento das propostas a partir dos programas de trabalho apresentados.
>
> Em relação aos Itens 4.3 e 4.7, acompanho a Especializada, no sentido da superação condicionada.
>
> O Certame encontra-se suspenso, conforme publicação no D.O.C. de 14/12/2019, p. 123.

À peça 86, foi determinada pelo Conselheiro Relator a expedição de ofício à Origem para dar ciência sobre as conclusões alcançadas pela SCE (peça 81) e pela AJ (peças 84/85) e

para se manifestar, caso desejasse, acerca da ratificação dos apontamentos 4.8, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.15.

Na Sessão Ordinária 3.084ª S.O., datada de 05/02/2020, o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Relator – a saber, suspensão do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 – AHM.G.

A Origem apresentou resposta de comunicação processual. Em seguida, foi determinada nova análise pela Especializada que, em sua manifestação (peça 100), concluiu que restaram integralmente ratificados os apontamentos abordados na defesa da SMS, quais sejam, 4.8 e 4.11; do mesmo modo também foram ratificados os demais apontamentos constantes do relatório à peça 81.

Conforme certidão à peça 105 dos autos, o Pleno (3.086ª S.O.) referendou a retomada do Edital de Chamamento Público 001/2019 com determinações específicas para a Origem, mais precisamente:

> I – Realizar nova pesquisa de preços que esteja em consonância com os serviços estabelecidos no novo Termo de Referência/Anexo Técnico, de forma que o valor estimado corresponda aos serviços previstos no edital.
>
> II – Fazer constar do edital de chamamento público os critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público, em conformidade com o artigo 25, inciso III do Decreto Municipal 52.858/11.
>
> III – Corrigir as incongruências com o texto do edital nas regras da minuta do Contrato de Gestão.
>
> IV – Proceder com a assinatura do edital.
>
> V – Juntar no Processo Administrativo o comprovante de publicação em jornal de grande circulação do edital publicado no DOC em 10.08.2019.

No DOC de 05.03.20 foi publicada a **revogação da Chamada Pública nº 001/2019-SMS.G** e, na mesma data, em substituição, **foi divulgada a abertura da Chamada Pública nº 002/2020-SMS.G/CPCSS**, com agendamento de sessão pública para entrega dos envelopes e abertura do envelope 1 no dia 20.03.20 (Peça 114).

Em conformidade com o determinado à peça 111, foram os autos mais uma vez remetidos para a SCE efetuar sua análise, assim concluindo a Especializada:

> 3. CONCLUSÃO
>
> Da análise do Edital da Chamada Pública nº 002/2020-SMS.G/CPCS quanto às determinações exaradas quando da autorização de retomada do edital constante da Certidão de Peça 105, concluímos que:
>
> • Foram atendidos os itens I, II e V da determinação;
>
> • Não foram atendidos os itens III, letras “e” e “f” e IV da determinação.

> Quanto ao item I, caberá à Origem, quando do julgamento das propostas, analisar criticamente os Planos Orçamentários em conjunto com os Planos de Trabalho que serão apesentados, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com o critério de julgamento estabelecido no chamamento.
>
> Ademais, conforme análise realizada no item III, cabe esclarecimento da Origem sobre a exclusão dos profissionais nutricionista e farmacêutico e a alteração da carga horária do profissional fisioterapeuta de 24h para 120h semanais no item "Recursos Humanos" do Termo de Referência do Edital, sem justificativas no processo administrativo

Determinou-se que fosse oficiada a Origem para cientificar de que a Auditoria manteve os apontamentos quanto aos itens III, "e" e "f" e IV (peça 116), sugerindo que a Origem procedesse com suas alterações, e essa apresentou esclarecimentos à peça 125.

A abertura do certame foi realizada em 20.03.2020 e teve como vencedora a Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE (INTS), única OS participante. O Contrato de Gestão nº 001/2020-SMS.G/AHM foi assinado em 01.04.2020 e publicado no DOC de 10.04.2020, com valor de R$ 58.943.855,29 para o período de 12 meses (R$ 6.000.000,00 de investimento e R$ 52.943.855,29 de custeio).

Ademais, em 03 de abril a SMS apresentou justificativa para celebração de termo aditivo ao contrato para ampliação do objeto do contrato e inclusão, de forma provisória durante o período em que persistirem as situações de emergência, de assistência terapêutica contra a COVID-19 (peça 128, fls. 2/5). Para tanto, solicitou ao INTS, por meio do Ofício nº 011/2020-SMS.G, a apresentação de estudo técnico de viabilidade (peça 128, fl. 6).

Mais uma vez foram os autos encaminhados para a Especializada, para analisar o acrescido a partir da peça 125, que assim concluiu (peça 129):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Da análise da documentação acrescida pela Origem à peça 105 quanto à determinação exarada no despacho de Peça 116, concluímos que os itens da determinação (item III "e" e "f" e item IV) não foram atendidos e que, também, em relação ao item III, não foi esclarecida a exclusão dos profissionais nutricionista e farmacêutico e a alteração da carga horária do profissional fisioterapeuta de 24h para 120h semanais no item "Recursos Humanos" do Termo de Referência do Edital, sem justificativas no processo administrativo.
>
> Considerando que, em decorrência Chamamento Público nº 002/2020/SMS.G/CPCSS, foi celebrado o Contrato de Gestão nº 001/2020-SMS.G/AHM com o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde (INTS), ressalte-se a necessidade de a Origem retificar via aditamento os itens 13 e 14 do contrato para melhor expressar a condição contratual, dada a intenção da administração e considerando o estabelecido no item IV do Termo de Referência.
>
> Por fim, informamos que o Contrato de Gestão nº 001/2020-SMS.G/AHM firmado com o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde (INTS) está em vias de aditamento para ampliação do objeto do contrato e inclusão de assistência terapêutica contra a COVID-19.

Em atendimento ao determinado à peça 153, a SCE manifestou-se sobre o acrescido à peça 146 pela Origem, assim concluindo (peça 155):

> "Da análise da documentação acrescida pela Origem à peça 146 quanto à determinação exarada no despacho de Peça 116, concluímos que os itens da determinação (item III "e" e "f" e item IV) não foram atendidos e que, também, em relação ao item III, não foi esclarecida a exclusão dos profissionais nutricionista e farmacêutico e a alteração da carga horária do profissional fisioterapeuta de 24h para 120h semanais no item "Recursos Humanos" do Termo de Referência do Edital, sem justificativas no processo administrativo.
>
> Considerando que, em decorrência Chamamento Público nº 002/2020/SMS.G/CPCSS, foi celebrado o Contrato de Gestão nº 001/2020-SMS.G/AHM com o Instituto Nacional de Tecnologia em Saúde (INTS), ressalte-se que a Origem já reconhece a necessidade de alteração do contrato via aditamento para retificar os itens 13 e 14 do contrato com vistas a melhor definir e expressar a condição contratual, dada a intenção da administração e considerando o estabelecido no item IV do Termo de Referência. Sendo assim, nesse aspecto, não cabe análise prévia por parte deste Tribunal de Contas, cabendo à Origem, para formalização do ato pretendido, promover de forma prévia, a efetiva análise técnica das alterações pretendidas, a ser feita pelas áreas e órgãos competentes do Executivo Municipal."

Determinou-se (peça 157) que a AJ procedesse à análise do acrescido a partir da peça 85. Em sua manifestação (peças 158/159) fez coro à conclusão da Especializada que consta na peça 155, propugnando pela irregularidade do certame em análise.

A Secretaria Municipal da Saúde apresentou nova manifestação à peça 174.

A Auditoria do TCM/SP manifestou-se novamente (peça 178) e sua Conclusão (Item 3) foi no seguinte sentido:

> Da análise da documentação acrescida pela Origem à Peça 174 quanto à determinação exarada no despacho de Peça 116, concluímos que os itens da determinação (item III "e" e "f" e item IV) não foram atendidos.
>
> Em relação ao item III da determinação, foi esclarecida a alteração da carga horária do profissional fisioterapeuta de 24h para 120h semanais no item "Recursos Humanos" do Termo de Referência do Edital, com base em previsão contida na Portaria nº 2.809/2012 do Ministério da Saúde.
>
> A justificativa apresentada para a exclusão do cargo de nutricionista não altera o entendimento anterior da auditoria. Ademais, a Origem informou que foram contratados farmacêuticos, apesar de não constar na TLP, cabendo, portanto, retificação do Plano de Trabalho para fazer constar tal cargo.

A AJ acompanhou as conclusões da Auditoria (peça 181).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Chamamento Público ora analisado. Subsidiariamente, requereu: (i) o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, considerando a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos

responsáveis, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica; (ii) a não aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Peça 184).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 186/187) também propugnou pela irregularidade do edital, assim concluindo:

> A SMS não atendeu às alíneas "e" e "f" do item III e ao item IV da determinação imposta pelo Egrégio Plenário na 3.086ª Sessão Ordinária para o prosseguimento do Chamamento Público 002/2020-SMS.G/CPCSS.
>
> Como o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator considerou o descumprimento de tais itens como falha formal (Peça 116), o certame prosseguiu e o contrato decorrente do Chamamento Público em análise foi firmado em 01.04.2020.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata o presente de Acompanhamento do Edital do Chamamento Público n° 001/2019-AHM.G1 (posteriormente republicado como Chamamento Público n° 001/2019-SMS.G2 – 05/11/2019, revogado e substituído pelo **Chamamento Público n° 002/2020**-SMS.G/CPCSS – 05/03/2020 - Peça 114, fl. 01), inicialmente promovido pela **Autarquia Hospitalar Municipal (AHM)** e, posteriormente, levado a efeito pela **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, todos com o mesmo objeto, que é a contratação de Organização Social para implantação, gestão, monitoramento e avaliação de leitos de cuidados prolongados para atender a demanda dos hospitais municipais da cidade de São Paulo, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes de SMS.

Do processado, após as análises dos órgãos técnicos e manifestações da Origem, restaram pendentes as alíneas "e" e "f" do item III e o item IV das determinações impostas pelo Egrégio Plenário na 3.086ª Sessão Ordinária, como condição para o prosseguimento do Chamamento Público 002/2020-SMS.G/CPCSS, além de problemas relativos a Recursos Humanos.

Em relação às condicionantes I, II, III (com exceção de "e" e "f") e V, na esteira do entendimento unânime dos Órgãos Técnicos, considero que foram atendidas.

Mais precisamente, as incongruências apontadas e não corrigidas foram as seguintes:

> **Item III:**
>
> **e)** A Cláusula 13.2, por sua vez, trata de metas de produção, que não se encontram previstas de maneira clara no Edital: a Origem substituiu o item "Quantificação" do Termo de Referência pelo item "Metas e atividades esperadas" (peça 114, fls. 24/27), que detalha características necessárias ao equipamento de saúde,

cronograma de assunção de leitos e a quantificação de leitos por categorias. No entanto, não foram estabelecidas metas quantitativas, não havendo correspondência com o estabelecido no item 13.2 da minuta de contrato de gestão que prevê desconto em caso de "não atingimento de no mínimo 90% (noventa por cento) das metas para cada linha de serviço contratada" (peça 114, fl. 117).

f) O Item 14 estabelece que as metas de qualidade serão avaliadas e pontuadas através dos indicadores estabelecidos no Edital de Chamamento Público, que não se encontram previstos de maneira clara no Edital: Os indicadores de qualidade foram incluídos no item IV do Termo de Referência – INDICADORES DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO (peça 114, fls. 33/34), guardando correspondência com os critérios de avaliação previstos no item 14 da minuta de Contrato de Gestão (peça 114, fl. 117/118). Ressalta-se, porém, que o edital de chamamento traz a distribuição percentual de pontos atribuídos a cada indicador na "Tabela de Pontuação Mensal", enquanto o item 14.3 da minuta de contrato de gestão faz referência à "matriz de indicadores".

Item IV:

- Proceder com a assinatura do edital.

Em relação às alterações realizadas no item "recursos humanos" no novo Termo de Referência que originou o Edital em análise, foi retirado da equipe a figura do Nutricionista e do Farmacêutico, sendo que permanece no descritivo técnico a necessidade de o Hospital possuir Serviço de Nutrição e Dietética e Central de Distribuição e Farmácia.

A Origem informou que, em atendimento à legislação, retirou da Equipe Multidisciplinar que atende 40 leitos de Hospital Especializado em Cuidados Prolongadas (HCP) "*os profissionais Farmacêutico e Nutricionista, uma vez que estes não são exigidos no art. 11 da Portaria nº 2.809 de 7/12/2012 – MS, contudo, os serviços foram mantidos no Descritivo, uma vez que os Serviços de Apoio como Suporte de Imagem, Laboratorial, Nutricional, Farmacológico, etc., devem ter Responsáveis Técnicos, pois, estes são requisitos para o Hospital ser cadastrado e habilitado segundo o constante no art. 32 da Portaria nº 2.809 de 7/12/2012 – MS*". (Peça 174, fl. 26).

Já a Assistência Técnica da AHM esclareceu que "*a exclusão do cargo de nutricionista se deve ao fato do mesmo estar contido no contrato realizado entre o INTS e a empresa de Nutrição responsável pelo serviço de nutrição da Unidade por eles Gerenciados. Os farmacêuticos já foram contratados e estão apontados nas prestações de conta da Contratada (INTS)*". (Peça 174, fl. 41).

Quanto ao serviço de nutrição e dietética, a Origem informou que "*os farmacêuticos já foram contratados e estão apontados nas prestações de contas da Contratada (INTS)*". Neste caso deveria ter sido feita a retificação do Plano de Trabalho para fazer constar tal cargo.

Diante do exposto, no que concerne ao fato de o edital que consta no processo SEI não ter sido devidamente assinado (item IV), trata-se de um equívoco que por si só não teve o condão da macular o certame.

No mais, extrai-se da instrução processual que grande parte das falhas inicialmente apontadas pela Auditoria foram superadas a partir das alterações promovidas pela origem e as poucas remanescentes possuem caráter formal e não tem o condão de macular o certame, que se frise, já foi concluído em 2022.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Edital do Chamamento Público n° 002/2020, da Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA. Data: 15/01/2025 11:29:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo